



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

**REF: RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2026 – Registro de preços –
Plataforma BNC.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRONICO Nº 115/2026

Recorrente: MICROBUSINESS TECNOLOGIA LTDA.

Recorrida: UNIVERSO COMERCIAL EIRELI

Sr. Pregoeiro;

A empresa **UNIVERSO COMERCIAL EIRELI**, já qualificada no procedimento licitatório em referência e regularmente classificada no Pregão Eletrônico nº 32/2026, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **MICROBUSINESS TECNOLOGIA LTDA.**, requerendo, pelas razões a seguir expostas, seja integralmente mantida a decisão que determinou sua desclassificação.

I. SÍNTESE DO CERTAME E DA CONTROVÉRSIA RECURSAL

O Município de Rio Grande da Serra promoveu o Pregão Eletrônico nº 32/2026, Processo Administrativo nº 115/2026, visando ao registro de preços para futura e eventual aquisição de itens de informática, rede, hardware, equipamentos e materiais correlatos, destinados à manutenção preventiva e corretiva e ao pleno funcionamento dos equipamentos eletrônicos das Secretarias e unidades administrativas municipais.

O certame foi estruturado sob o critério de menor preço por lote, circunstância que não dispensa, evidentemente, a análise prévia da regularidade e da conformidade das propostas apresentadas com todas as exigências técnicas, documentais e quantitativas previstas no instrumento convocatório.

No âmbito do Lote 01, a MICROBUSINESS TECNOLOGIA LTDA. apresentou lance no valor de R\$ 148.999,00, tendo figurado inicialmente como a licitante com menor preço.

Todavia, submetida sua proposta à análise técnica do Departamento de Tecnologia da Informação – DTI, foi constatada deficiência na documentação destinada à comprovação das características técnicas dos produtos ofertados.

A manifestação técnica consignou expressamente que, embora os itens indicados estivessem relacionados às especificações solicitadas, o catálogo



enviado encontrava-se incompleto, motivo pelo qual foi recomendada a desclassificação da empresa.

Com fundamento nessa análise, o Pregoeiro manteve a reprovação da proposta da **MICROBUSINESS** e deu regular prosseguimento ao procedimento, observando a ordem de classificação das licitantes remanescentes.

A **UNIVERSO COMERCIAL EIRELI** permaneceu então regularmente classificada no Lote 01, com lance no valor de R\$ 194.995,00.

Inconformada, a **MICROBUSINESS** interpôs recurso administrativo sustentando, essencialmente, que a própria Administração teria reconhecido a conformidade técnica dos produtos ofertados, razão pela qual a incompletude dos catálogos configuraria mero vício formal; que sua exclusão caracterizaria formalismo exacerbado; que inexistiria vício insanável; que seria obrigatória a realização de diligência para complementação da documentação; que a decisão administrativa padeceria de ausência de motivação suficiente; e que a desclassificação integral do lote seria medida desproporcional.

A tese recursal, contudo, não se sustenta diante da leitura sistemática do edital, do Termo de Referência e da própria documentação que instruiu a proposta da recorrente.

A controvérsia não decorre de simples erro de grafia, falha de preenchimento, divergência de paginação ou irregularidade destituída de relevância para a análise do objeto. O que se verificou foi a insuficiência da própria documentação escolhida pela Administração como instrumento de comprovação da conformidade técnica dos produtos ofertados.

Essa circunstância altera completamente a natureza da discussão.

Não se está diante de mero formalismo, mas do descumprimento de condição necessária para que a Administração pudesse realizar, de maneira objetiva e segura, a análise técnica da proposta apresentada.

II. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA INTEGRAL DAS REGRAS DO CERTAME

O recurso interposto pela **MICROBUSINESS** procura relativizar obrigação expressamente prevista no edital depois de conhecido o resultado da fase competitiva.

Essa pretensão não pode prevalecer.

A licitação é procedimento regido por regras previamente definidas, aplicáveis indistintamente a todos os participantes. A vinculação ao instrumento convocatório não constitui formalidade vazia, mas garantia de igualdade, previsibilidade, objetividade e segurança jurídica.

Ao publicar o edital, a Administração estabelece antecipadamente as condições que serão consideradas indispensáveis para aceitação das propostas.

Ao participar do certame, os licitantes submetem-se voluntariamente a essas condições e não podem, posteriormente, pretender sua flexibilização individual em razão de circunstância particular.

No presente caso, o edital não deixou margem de dúvida ao estabelecer que o objeto deveria atender integralmente às especificações técnicas constantes do Termo de Referência e que seria vedada a apresentação de proposta que não contemplasse integralmente os requisitos mínimos ali fixados.

A utilização dessas expressões possui conteúdo jurídico inequívoco.

Ao exigir atendimento integral, a Administração afastou qualquer possibilidade de interpretação segundo a qual bastaria aproximação parcial entre produto ofertado e especificações solicitadas.

Do mesmo modo, ao qualificar determinadas características como “requisitos mínimos”, deixou claro que elas constituíam verdadeiro piso técnico de aceitabilidade da proposta.

Dessa forma, o participante não estava autorizado a atender apenas parte das exigências, nem a demonstrar apenas parcialmente sua adequação ao objeto.

O julgamento deveria necessariamente considerar a totalidade dos parâmetros definidos no Termo de Referência.

A vinculação ao edital alcança tanto a Administração quanto os particulares. Se as demais empresas organizaram suas propostas e documentos segundo as exigências publicadas, não seria juridicamente aceitável flexibilizá-las em favor de uma única concorrente apenas porque esta apresentou menor valor na etapa de lances.

Agir de forma diversa significaria transformar obrigação objetiva em condição variável, dependente do resultado econômico da disputa, circunstância incompatível com o julgamento objetivo.

III. DA EXIGÊNCIA EXPRESSA DE APRESENTAÇÃO DOS CATÁLOGOS JUNTAMENTE COM A PROPOSTA



Este é o ponto central da presente controvérsia.

O Termo de Referência estabeleceu de forma expressa que, para fins de análise técnica das propostas, o licitante deveria apresentar, juntamente com a proposta, catálogo, manual, prospecto ou arquivo digital em PDF original do fabricante, de forma a comprovar o atendimento às características mínimas exigidas.

A cláusula possui três elementos essenciais:

Primeiro, define o documento necessário: catálogo, manual, prospecto ou PDF original do fabricante.

Segundo, define a finalidade do documento: comprovar o atendimento às características mínimas do produto.

Terceiro, define o momento da apresentação: juntamente com a proposta. Não se trata, portanto, de documento facultativo, complementar ou eventual.

A Administração não disse que o licitante poderia apresentar catálogos caso houvesse dúvida posterior. Também não previu que a documentação pudesse ser juntada depois da análise técnica ou mediante solicitação individualizada.

O comando foi objetivo. A documentação deveria integrar a própria proposta técnica.

Essa exigência possui razão evidente.

Em licitações envolvendo bens de informática, componentes de rede, hardware e equipamentos correlatos, a simples declaração da empresa de que determinado produto atende às especificações não oferece segurança suficiente.

A Administração necessita de elementos objetivos, preferencialmente provenientes do próprio fabricante, que permitam confirmar compatibilidade, desempenho, certificações, padrões técnicos, dimensões, interfaces, composição e demais características do produto ofertado.

O catálogo, portanto, não constitui simples anexo administrativo. Ele integra a própria demonstração da qualidade e adequação técnica do bem proposto.

No caso da **MICROBUSINESS**, a área técnica concluiu que a documentação estava incompleta.

Isso significa que o instrumento destinado à comprovação da conformidade não foi apresentado integralmente.

A deficiência, portanto, alcança o núcleo da análise técnica e não mera questão periférica.

IV. DA FINALIDADE DOS CATÁLOGOS E DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATÁ-LOS COMO DOCUMENTOS MERAMENTE ACESSÓRIOS

A recorrente procura tratar o catálogo como documento secundário, cujo conteúdo seria irrelevante diante da indicação dos produtos ofertados.

Essa interpretação não encontra respaldo no instrumento convocatório.

Se a Administração optou por exigir catálogo, manual, prospecto ou arquivo técnico original do fabricante, foi porque considerou insuficiente a simples descrição unilateral feita pela empresa na proposta.

A documentação técnica funciona como fonte independente de verificação.

Sua finalidade é permitir que o setor especializado confronte aquilo que o licitante declara oferecer com as características oficiais divulgadas pelo fabricante.

Esse mecanismo reduz riscos de contratação de produtos incompatíveis, evita declarações genéricas e confere maior segurança ao julgamento técnico.

A ausência ou insuficiência desses documentos compromete justamente a possibilidade de confirmação objetiva das especificações.

Não se pode, portanto, considerar irrelevante aquilo que o próprio edital declarou necessário para a análise da proposta.

Se fosse verdadeira a tese da **MICROBUSINESS**, a exigência de catálogo perderia completamente sua utilidade.

Bastaria à empresa declarar que seu produto atende ao Termo de Referência, independentemente da documentação técnica.

Não foi essa, contudo, a sistemática escolhida pela Administração.

Ao contrário, a apresentação documental foi expressamente incorporada às condições de aceitação da proposta.

V. DA DIFERENÇA ENTRE INDICAR UM PRODUTO E COMPROVAR TECNICAMENTE SUA CONFORMIDADE

A principal tese da recorrente decorre da leitura isolada da manifestação do DTI, segundo a qual teriam sido apresentados produtos “dentro das especificações solicitadas”.

A conclusão pretendida pela recorrente, entretanto, não corresponde ao conteúdo integral da manifestação administrativa.

O setor técnico também afirmou expressamente que o catálogo encaminhado estava incompleto, motivo pelo qual recomendou a desclassificação.

Há, portanto, uma distinção que precisa ser corretamente observada.

A empresa pode indicar, em sua proposta, determinada marca ou modelo que, em análise inicial ou nominal, aparente corresponder ao item requerido.

Isso não significa, contudo, que tenha comprovado documentalmente todas as características exigidas no Termo de Referência.

A escolha do catálogo como instrumento de análise existe justamente porque a Administração não pode se limitar à indicação feita pelo próprio participante.

É necessário verificar dados objetivos.

Um determinado equipamento pode possuir nome comercial semelhante, mesma marca ou modelo pertencente à mesma família e, ainda assim, apresentar variações técnicas relevantes.

Por isso, a conformidade material do objeto somente pode ser reconhecida quando efetivamente demonstrada pelos documentos exigidos.

A recorrente procura transformar uma referência genérica da manifestação técnica em certificado definitivo de conformidade.

Contudo, se a conformidade estivesse integralmente comprovada, não haveria razão para que a mesma área técnica registrasse a incompletude dos catálogos e recomendasse a desclassificação.

A interpretação deve considerar o documento em sua integralidade.

VI. DA INEXISTÊNCIA DE MERO FORMALISMO EXACERBADO

Também não procede a alegação de excesso de formalismo.

A aplicação do formalismo moderado em procedimentos licitatórios não significa autorização genérica para afastamento de toda e qualquer regra editalícia.

Esse princípio destina-se a impedir que falhas irrelevantes, incapazes de comprometer a análise da proposta, provoquem exclusões injustificadas.

É o caso, por exemplo, de incorreções materiais evidentes, pequenos erros de preenchimento, divergências gráficas ou omissões cuja informação possa ser extraída do próprio documento já apresentado.

A situação analisada é completamente diferente.

O catálogo constitui o elemento utilizado para comprovar as especificações técnicas dos produtos ofertados.

Sua incompletude interfere diretamente na possibilidade de a Administração verificar aquilo que pretende contratar.

Não se trata, assim, de formalidade pela formalidade.

Existe finalidade concreta e relacionada à segurança da contratação.

O art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021 não autoriza a desconsideração de exigências que sejam relevantes para a compreensão ou avaliação do conteúdo da proposta.

Ao contrário, a própria lógica do dispositivo exige distinção entre falhas irrelevantes e irregularidades que efetivamente comprometam o julgamento.

A apresentação insuficiente do documento utilizado para comprovação técnica enquadra-se na segunda hipótese.

Aceitar a tese recursal significaria reduzir uma exigência material expressa do edital à condição de simples formalidade dispensável.

VII. DAS PARTICULARIDADES TÉCNICAS DO LOTE 01 E DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL COMPLETA

A natureza do Lote 01 também demonstra por que a documentação técnica não poderia ser tratada como detalhe.

O Termo de Referência contempla produtos distintos e com especificações próprias.

Há itens sujeitos a exigências relacionadas a material de composição, capacidade de transmissão, compatibilidade, certificações, normas técnicas, protocolos de rede, dimensões, interfaces e padrões de fabricação.

Os cabos de rede, por exemplo, são descritos com referência a composição 100% cobre, bitola, padrões IEEE, suporte a PoE, normas TIA, ISO/IEC, UL, NBR, certificação ANATEL e outras características específicas.

Também há conectores com padrões e certificações determinados, adaptadores Ethernet, placas de rede, racks, ferramentas e demais equipamentos.

Não se trata, portanto, de lote homogêneo formado por produtos indiferenciados.

O próprio nível de detalhamento do Termo de Referência demonstra a preocupação da Administração em adquirir bens com características determinadas.

Por esse motivo, a necessidade de catálogos completos ganha ainda maior relevância.

Se o documento apresentado não contém todas as informações necessárias à conferência das características, o setor técnico fica impedido de verificar de maneira segura a compatibilidade entre aquilo que foi ofertado e aquilo que foi exigido.

A análise não pode ser presumida.

VIII. DA INCONSISTÊNCIA INTERNA DO RECURSO DA MICROBUSINESS

As próprias razões recursais apresentadas pela MICROBUSINESS revelam contradição que não pode ser desconsiderada no julgamento do recurso.

Ao longo de sua argumentação, a recorrente procura sustentar que teria demonstrado de forma suficiente a conformidade técnica de todos os produtos ofertados, defendendo que a documentação encaminhada teria cumprido sua finalidade e permitido à Administração concluir pelo atendimento às especificações constantes do Termo de Referência.

A partir dessa premissa, afirma que a circunstância de o catálogo ter sido considerado incompleto constituiria mero vício formal, incapaz de justificar a desclassificação da proposta.

Entretanto, ao formular seus pedidos, a própria recorrente requer, subsidiariamente, que o julgamento seja convertido em diligência, com a abertura de prazo específico para “complementação do catálogo”.

O pedido possui especial relevância porque evidencia, de forma inequívoca, que a documentação originalmente apresentada não continha todos os elementos que a própria recorrente entende necessários para sustentar sua permanência no certame.

Há manifesta incompatibilidade entre as duas posições.

Se os catálogos apresentados eram efetivamente completos e suficientes para demonstrar o atendimento integral às exigências técnicas, não haveria qualquer documento, informação ou elemento técnico a ser posteriormente acrescentado.

Por outro lado, se a recorrente reconhece a necessidade de complementar os catálogos apresentados, confirma justamente a circunstância apontada pelo Departamento de Tecnologia da Informação e que serviu de fundamento para sua desclassificação: a documentação apresentada no momento oportuno estava incompleta.

Não se trata de interpretação atribuída pela recorrida ao recurso. A própria **MICROBUSINESS** reconhece expressamente a necessidade de complementação ao formular pedido subsidiário para inclusão posterior de elementos documentais que não integraram adequadamente sua proposta originária.

Tal circunstância enfraquece substancialmente a tese de que teria ocorrido simples formalismo exacerbado.

A discussão não envolve erro de digitação, equívoco de numeração, falha de assinatura ou qualquer irregularidade periférica que pudesse ser corrigida sem alteração do conjunto documental submetido à análise técnica. A pretensão da recorrente consiste justamente em acrescentar elementos à documentação utilizada para demonstrar a conformidade dos produtos ofertados.

E é precisamente nesse ponto que se evidencia a natureza material da deficiência.

Os catálogos não foram exigidos para mero cumprimento burocrático. O Termo de Referência determinou sua apresentação juntamente com a proposta para que a área técnica pudesse verificar, de maneira objetiva, o atendimento às características mínimas dos produtos ofertados.

Consequentemente, se a documentação apresentada era insuficiente e necessita agora ser complementada, não se pode afirmar que a finalidade da

exigência editalícia tenha sido integralmente satisfeita desde a apresentação da proposta.

A recorrente procura, portanto, alcançar duas conclusões incompatíveis: pretende que se reconheça que sua documentação já era integralmente apta à comprovação técnica e, simultaneamente, requer nova oportunidade para completar justamente essa documentação.

Essa contradição não é meramente argumentativa.

Ela possui repercussão direta sobre a controvérsia, pois demonstra que o recurso, na realidade, busca não apenas a revisão da interpretação atribuída aos documentos originalmente apresentados, mas também a possibilidade de modificar o conjunto documental utilizado no julgamento da proposta, mediante apresentação posterior de elementos destinados a suprir a deficiência identificada pela Administração.

A diligência pretendida, nessas condições, não teria por objetivo esclarecer dúvida acerca de documento completo já constante dos autos. Serviria para permitir que a recorrente corrigisse, após sua desclassificação, a própria insuficiência documental que deu causa à decisão impugnada.

Admitir tal providência significaria conceder à **MICROBUSINESS** nova oportunidade para satisfazer obrigação que deveria ter sido cumprida no momento expressamente estabelecido pelo instrumento convocatório, qual seja, juntamente com a apresentação da proposta.

Também não se pode perder de vista que os demais participantes estruturaram suas propostas e apresentaram sua documentação considerando as mesmas condições editalícias. Autorizar a recorrente a completar posteriormente os catálogos implicaria tratamento diferenciado em relação aos licitantes que providenciaram tempestivamente todos os documentos necessários à análise técnica.

Portanto, longe de demonstrar que a desclassificação decorreu de formalidade irrelevante, o próprio recurso acaba por confirmar a existência da deficiência documental apontada pelo setor técnico.

A necessidade de complementação reconhecida pela **MICROBUSINESS** constitui elemento adicional a justificar a manutenção da decisão recorrida, pois evidencia que, no momento próprio do certame, a proposta não estava acompanhada de toda a documentação técnica exigida para comprovação integral das características dos produtos ofertados.

Não se mostra juridicamente razoável, assim, afastar a desclassificação com fundamento na suposta suficiência da documentação e, ao mesmo tempo, autorizar sua complementação posterior.

Se a documentação era suficiente, nenhuma complementação seria necessária. Se necessita ser complementada, é porque, quando submetida à análise da Administração, encontrava-se efetivamente incompleta.

Essa constatação reforça a regularidade da decisão administrativa e constitui fundamento adicional para que seja integralmente rejeitado o recurso interposto pela **MICROBUSINESS TECNOLOGIA LTDA.**, preservando-se a desclassificação anteriormente determinada e o regular prosseguimento do certame.

IX. DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA ADMINISTRATIVA

A recorrente também sustenta que a Administração teria obrigação de instaurar diligência antes da desclassificação.

A conclusão é excessivamente ampla.

A diligência é instrumento destinado ao esclarecimento de dúvidas, confirmação de informações ou saneamento de falhas que não importem modificação substancial da proposta.

Ela não pode ser transformada em mecanismo de reabertura da fase documental.

Há diferença evidente entre solicitar esclarecimento sobre informação já constante do catálogo apresentado e autorizar a apresentação posterior de documento que não acompanhou regularmente a proposta.

Na primeira situação, preserva-se o conteúdo original.

Na segunda, altera-se o conjunto documental disponível para julgamento.

O edital, inclusive, admite complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

Esse permissivo não significa autorização automática para a juntada tardia de qualquer documento omitido.

A própria expressão “complementação de informações acerca dos documentos já apresentados” evidencia que a diligência deve partir de documentação tempestivamente existente nos autos.

No caso da **MICROBUSINESS**, a pretensão recursal vai além.

Ela requer complementação dos próprios catálogos considerados insuficientes.
Isso pode representar acréscimo material ao conjunto técnico inicialmente submetido à avaliação.

X. DA IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFORMAR A DILIGÊNCIA EM SEGUNDA OPORTUNIDADE PARA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA

A diligência não pode substituir a obrigação do licitante de preparar corretamente sua proposta.

A licitação possui fases e momentos específicos.

Os participantes conhecem previamente as exigências e têm o dever de reunir os documentos necessários antes da apresentação.

Permitir que a empresa somente complete sua comprovação técnica depois de verificar sua classificação econômica na disputa produziria distorção relevante.

A licitante poderia apresentar documentação mínima, concentrar seus esforços na obtenção do menor preço e, caso saísse vencedora, preencher posteriormente as lacunas identificadas pela Administração.

Esse procedimento não seria compatível com a isonomia.

A fase de diligência não existe para reconstrução da proposta depois da abertura dos lances.

Seu objetivo é impedir exclusões desnecessárias quando já existem elementos suficientes e apenas se necessita de esclarecimento pontual.

A situação da **MICROBUSINESS** é diferente porque a própria área técnica classificou os catálogos como incompletos.

XI. DA PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES

A pretensão da recorrente também deve ser examinada sob a ótica da igualdade entre os participantes.

Todos tiveram acesso ao mesmo edital.

Todos conheceram a exigência de catálogos.

Todos tiveram igual oportunidade de preparar sua documentação.

As empresas que cumpriram corretamente a exigência investiram tempo, recursos e diligência na organização de sua proposta técnica.

Permitir que determinada concorrente complete posteriormente aquilo que deixou de apresentar no momento próprio criaria tratamento diferenciado sem fundamento objetivo.

A isonomia não se limita ao momento dos lances.

Ela deve estar presente em todas as fases do procedimento.

Não se pode impor rigor documental a alguns e flexibilizar a mesma regra para outro participante apenas porque seu valor foi inferior.

Tal medida, além de prejudicar os concorrentes diligentes, incentivaria a apresentação de propostas incompletas.

XII. DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO À CLASSIFICAÇÃO PELO SIMPLES FATO DE A RECORRENTE TER APRESENTADO MENOR PREÇO

A recorrente dá especial destaque ao valor de seu lance.

Contudo, a apresentação do menor preço não gera direito automático à classificação.

O critério de julgamento foi o menor preço por lote, mas esse critério somente incide entre propostas que atendam às condições do edital.

A Administração não está obrigada a contratar o menor valor nominal se a proposta correspondente não superar o exame de conformidade.

A proposta mais vantajosa é aquela que combina adequação ao objeto e preço compatível.

A vantajosidade não pode ser reduzida a comparação matemática.

Uma contratação mais barata, mas cercada de incerteza quanto ao atendimento das especificações técnicas, pode representar risco à própria Administração.

Foi justamente para evitar esse cenário que o instrumento convocatório estabeleceu mecanismos de comprovação.

XIII. DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO ART. 59 DA LEI Nº 14.133/2021

Também não se sustenta a leitura proposta pela recorrente acerca do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

O recurso parte da premissa de que, por ser possível obter os catálogos em momento posterior, o vício seria necessariamente sanável. Esse raciocínio não é correto.

A possibilidade física de obter um documento posteriormente não significa que sua ausência seja juridicamente irrelevante.

O conceito de saneabilidade deve ser analisado em conjunto com a fase procedimental, a finalidade do documento e os princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

Um documento pode existir antes da licitação e, ainda assim, sua apresentação posterior ser inadequada se o edital determinava que ele acompanhasse a proposta para fins de julgamento técnico.

O ponto central não é saber se o catálogo existia.

É saber se a recorrente o apresentou completa e tempestivamente. A resposta da área técnica foi negativa.

XIV. DA INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DOS PRECEDENTES INVOCADOS PELA RECORRENTE

A recorrente invoca precedentes do Tribunal de Contas da União relacionados ao formalismo moderado e à realização de diligências.

Esses entendimentos, contudo, não podem ser aplicados de forma abstrata.

A orientação favorável ao saneamento não significa que todo documento ausente ou incompleto possa ser apresentado depois da fase própria.

Cada precedente depende de suas circunstâncias.

É indispensável verificar se a providência requerida apenas esclarece elemento já existente ou introduz nova comprovação necessária à aceitação técnica da proposta.

No presente caso, a própria recorrente pede complementação dos catálogos.

Isso significa que a diligência teria impacto direto sobre a base documental usada para julgamento.

A situação, portanto, não pode ser equiparada automaticamente a hipóteses de mero erro formal.

XV. DA REGULARIDADE E SUFICIÊNCIA DA MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA

Não merece acolhimento, igualmente, a alegação de ausência de motivação.

A decisão de desclassificação foi precedida por manifestação do setor técnico competente.

O Departamento de Tecnologia da Informação analisou os documentos encaminhados e registrou a incompletude do catálogo.

O Pregoeiro adotou essa conclusão e determinou a desclassificação. A motivação administrativa deve ser analisada considerando o conjunto dos atos praticados no procedimento.

Não é necessário que o Pregoeiro reproduza integralmente toda a análise técnica quando sua decisão está expressamente fundada em manifestação especializada constante dos autos.

Além disso, não houve qualquer prejuízo ao direito de defesa.

A **MICROBUSINESS** compreendeu perfeitamente a razão da desclassificação.

Seu próprio recurso discute longamente a questão dos catálogos, sustenta que sua ausência seria formal e pede oportunidade para complementação.

Isso demonstra ciência inequívoca do fundamento utilizado pela Administração.

XVI. DA INEXISTÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DO LOTE

A alegação de desproporcionalidade também não procede.

A recorrente afirma que seria excessivo desclassificar todo o Lote 01 em razão de deficiência documental relacionada a determinados itens.

Contudo, o julgamento foi estruturado por lote.

A proposta apresentada pela empresa abrangia o conjunto de produtos.

Assim, a aceitabilidade pressupunha o atendimento integral das condições correspondentes ao lote.

Não cabe ao licitante, após sua desclassificação, fragmentar a proposta e sustentar que determinadas exigências deveriam ser relativizadas para produtos considerados de menor importância.

Se a Administração pretendesse julgamento independente por item, teria estruturado a licitação dessa forma.

Não foi essa a opção adotada.

A unidade de julgamento escolhida pelo edital deve ser respeitada.

XVII. DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO POSTERIOR DE DISTINÇÃO ENTRE ITENS “COMMODITY” E ITENS TÉCNICOS

A **MICROBUSINESS** tenta ainda minimizar a deficiência documental sustentando que alguns produtos seriam itens de natureza “commodity”.

Essa classificação, todavia, não consta do edital.

O instrumento convocatório não estabeleceu tratamento documental diferenciado conforme o grau de complexidade do produto.

Não há cláusula dispensando catálogo para determinados itens.

Se a recorrente entendia que a exigência era excessiva para alguns materiais, deveria ter questionado a regra no momento adequado.

Depois de participar do certame sem impugná-la, não pode criar interpretação restritiva para afastar obrigação que lhe foi desfavorável.

A vinculação ao edital impede modificações posteriores das condições de disputa.

XVIII. DA RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE PELA CORRETA FORMAÇÃO DA PROPOSTA

É igualmente relevante destacar que a elaboração da proposta constitui responsabilidade do próprio participante.

O licitante deve estudar o edital, conferir os anexos, identificar as exigências técnicas, escolher os produtos correspondentes e reunir os documentos necessários.

A Administração não tem o dever de preparar a documentação em nome da empresa.

A diligência não pode substituir o dever de cautela do concorrente.

A **MICROBUSINESS** atua justamente no segmento de tecnologia e tinha plena capacidade de compreender a relevância da documentação técnica exigida.

A incompletude constatada, portanto, decorre da própria formação da proposta apresentada.

Não há razão jurídica para transferir aos demais licitantes as consequências desse equívoco.

XIX. DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ESTABILIDADE DAS REGRAS DO CERTAME

A manutenção da decisão recorrida também se impõe em respeito à segurança jurídica e à estabilidade das regras do certame. Todos os licitantes tiveram prévio conhecimento das exigências previstas no edital e no Termo de Referência, apresentaram suas propostas e documentação técnica sob as mesmas condições e foram submetidos aos mesmos critérios de análise.

Após a realização dos lances e a avaliação da documentação pela área técnica competente, foram desclassificadas as empresas que não atenderam integralmente às exigências estabelecidas, seguindo-se regularmente o procedimento com as propostas remanescentes. Permitir, nesse momento, que a recorrente retorne ao certame mediante apresentação ou complementação de documentos que deveriam ter acompanhado sua proposta significaria alterar as condições de julgamento após conhecido o resultado da disputa.

A segurança jurídica exige justamente o contrário: que as regras previamente estabelecidas sejam aplicadas de maneira uniforme a todos os participantes, sem flexibilizações posteriores destinadas a sanar deficiência imputável exclusivamente a determinado licitante. A reabertura da oportunidade documental à **MICROBUSINESS**, além de contrariar a disciplina do edital, colocaria em situação desfavorável as empresas que cumpriram tempestivamente todas as exigências, razão pela qual deve ser preservada a decisão de desclassificação.

XX. DA REGULAR CLASSIFICAÇÃO DA UNIVERSO COMERCIAL EIRELI

A classificação da **UNIVERSO COMERCIAL EIRELI** decorreu do regular prosseguimento do certame e da aplicação objetiva das regras previstas no edital.

Conforme registrado no sistema, a empresa, identificada como Participante 147, permaneceu classificada no Lote 01 com lance de R\$ 194.995,00, após a desclassificação das propostas anteriores que não atenderam às exigências técnicas e documentais estabelecidas pela Administração.

A circunstância de a **MICROBUSINESS** ter apresentado lance inferior não lhe assegura, por si só, o direito à classificação, uma vez que o critério de menor preço pressupõe a apresentação de proposta plenamente compatível com as condições do instrumento convocatório. Desclassificada a proposta por descumprimento das exigências aplicáveis, o procedimento deve prosseguir com os licitantes subsequentes, observada a ordem de classificação.

Assim, a diferença entre os valores ofertados não constitui irregularidade nem fundamento suficiente para afastar o resultado do certame. A classificação da **UNIVERSO** é consequência direta da desclassificação regular da recorrente e do prosseguimento da licitação com a proposta subsequente apta, devendo ser preservada caso mantida a decisão recorrida.

XXI. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA COMO RESULTADO DA COMBINAÇÃO ENTRE PREÇO E ADEQUAÇÃO TÉCNICA

A proposta mais vantajosa não pode ser confundida com a proposta mais barata em sentido puramente aritmético.

A vantajosidade envolve preço, qualidade, adequação ao objeto e segurança de execução.

No presente certame, os produtos serão utilizados em infraestrutura tecnológica municipal.

O risco de aquisição de materiais incompatíveis ou fora das especificações pode gerar prejuízos muito superiores à diferença entre os lances.

Por isso, a Administração estabeleceu critérios técnicos e documentação comprobatória.

A observância dessas condições integra a própria avaliação da vantajosidade.

Uma proposta que não demonstra regularmente sua aderência às especificações não pode ser considerada mais vantajosa apenas porque apresenta valor inferior.

XXII. DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR DOS CATÁLOGOS

O pedido subsidiário formulado pela **MICROBUSINESS** para abertura de prazo destinado à complementação dos catálogos não merece acolhimento, pois ultrapassa os limites de mero esclarecimento documental e pretende, na prática, permitir que a recorrente altere o conjunto de documentos que foi submetido à análise da Administração.

A proposta foi examinada pela área técnica com base na documentação apresentada no momento próprio, tendo sido constatado que os catálogos estavam incompletos. Autorizar, após a desclassificação, a juntada de novos catálogos, páginas, fichas técnicas ou outros elementos destinados a suprir essa deficiência significaria realizar nova análise sobre base documental diversa daquela originalmente apresentada, conferindo à recorrente oportunidade que não foi assegurada aos demais participantes.

Tal providência também comprometeria o julgamento objetivo e a isonomia do certame. Todos os licitantes estavam submetidos à mesma obrigação de apresentar a documentação técnica juntamente com suas propostas. Não há fundamento para exigir dos demais participantes o cumprimento integral da regra no momento oportuno e, posteriormente, permitir à MICROBUSINESS sanar a insuficiência documental justamente após sua proposta ter sido reprovada pela área técnica.

A diligência não pode funcionar como nova oportunidade para formação ou complementação substancial da proposta. Sua utilização deve estar limitada ao esclarecimento ou confirmação de informações já apresentadas, sem possibilitar que o licitante supra posteriormente documento cuja ausência ou incompletude tenha comprometido a análise técnica.

No caso concreto, a própria recorrente requer expressamente a “complementação do catálogo”, o que evidencia que não pretende apenas esclarecer informação já constante dos autos, mas acrescentar elementos destinados a superar a deficiência que fundamentou sua desclassificação. O pedido subsidiário, portanto, deve ser rejeitado, preservando-se as mesmas condições de julgamento aplicadas a todos os participantes.

XXIII. DA ECONOMICIDADE E DA IMPOSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DO MENOR PREÇO SOBRE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

O fato de a **MICROBUSINESS** ter apresentado lance inferior não constitui fundamento suficiente para afastar sua desclassificação. Embora a economicidade seja elemento relevante na contratação pública, a seleção da proposta mais vantajosa não se resume à escolha do menor valor nominal, devendo necessariamente considerar o atendimento às condições técnicas e documentais estabelecidas no instrumento convocatório.

No presente caso, o próprio edital determinou que o objeto atendesse integralmente às especificações técnicas constantes do Termo de Referência, vedando proposta que não contemplasse todos os requisitos mínimos estabelecidos. O menor preço, portanto, somente pode prevalecer quando apresentado por licitante cuja proposta tenha sido considerada regular e tecnicamente apta.

Admitir a complementação posterior dos catálogos exclusivamente para preservar a proposta economicamente inferior significaria colocar a economicidade acima da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. A Administração deve buscar o melhor preço, mas dentro das condições previamente estabelecidas e igualmente aplicáveis a todos os concorrentes.

Assim, a diferença entre o lance apresentado pela **MICROBUSINESS** e aquele ofertado pela **UNIVERSO** não autoriza a flexibilização das exigências técnicas do certame. A proposta economicamente mais vantajosa é aquela que, além de apresentar preço competitivo, demonstra de forma regular e tempestiva sua plena adequação ao objeto licitado.

XXIV. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

A análise conjunta do edital, do Termo de Referência e das próprias razões recursais demonstra que não há fundamento para reforma da decisão de desclassificação. A Administração estabeleceu previamente a necessidade de atendimento integral às especificações técnicas e determinou expressamente que os catálogos, manuais, prospectos ou arquivos digitais originais do fabricante fossem apresentados juntamente com a proposta, justamente para permitir a comprovação das características mínimas dos produtos ofertados.

A **MICROBUSINESS** não atendeu integralmente a essa exigência, tendo a área técnica constatado que os catálogos apresentados estavam incompletos. A decisão do Pregoeiro, portanto, não decorreu de formalidade irrelevante, mas de conclusão técnica acerca da insuficiência da documentação apresentada para os fins expressamente previstos no instrumento convocatório.

Também não procede a tentativa de afastar essa conclusão mediante diligência posterior. A própria recorrente, ao requerer subsidiariamente prazo para “complementação do catálogo”, reconhece que pretende acrescentar elementos à documentação originalmente submetida à Administração.

Permitir essa complementação depois da análise técnica e da desclassificação implicaria flexibilizar exigência objetiva após conhecido o resultado da disputa, em prejuízo dos licitantes que cumpriram tempestivamente as mesmas condições. Não se identifica, portanto, ilegalidade, excesso de formalismo ou desproporcionalidade na decisão recorrida, mas simples aplicação das regras previamente estabelecidas para todos os participantes.

Por essas razões, deve ser integralmente mantida a desclassificação da **MICROBUSINESS TECNOLOGIA LTDA.**, com o consequente prosseguimento do certame segundo a ordem de classificação e a preservação da posição regularmente alcançada **pela UNIVERSO COMERCIAL EIRELI.**

XXV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a **UNIVERSO COMERCIAL EIRELI**:

- a) sejam recebidas as presentes contrarrazões, com sua regular juntada aos autos do procedimento;
- b) seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto por MICROBUSINESS TECNOLOGIA LTDA.;
- c) seja integralmente MANTIDA A DESCLASSIFICAÇÃO DA MICROBUSINESS TECNOLOGIA LTDA. NO LOTE 01, diante da insuficiência da documentação técnica apresentada;
- d) seja reconhecido que a exigência de catálogo, manual, prospecto ou arquivo digital original do fabricante possuía natureza material e deveria ser cumprida juntamente com a proposta;
- e) seja afastada a alegação de formalismo exacerbado, uma vez que a irregularidade constatada interferia diretamente na comprovação da conformidade técnica do objeto;
- f) seja rejeitada a pretensão de utilização da diligência como instrumento para apresentação posterior de catálogos, fichas técnicas, prospectos ou páginas que não integraram adequadamente a proposta originária;
- g) seja especialmente rejeitado o pedido subsidiário de abertura de prazo para “complementação do catálogo”;
- h) seja reconhecido que a apresentação do menor lance pela recorrente não lhe confere direito subjetivo à classificação quando não atendidas integralmente as exigências técnicas e documentais;
- i) seja reconhecida a regularidade da manifestação do Departamento de Tecnologia da Informação e da decisão administrativa nela fundamentada;
- j) seja mantida a ordem classificatória resultante do julgamento do certame;



- k) consequentemente, seja mantida a UNIVERSO COMERCIAL EIRELI na condição de empresa classificada no Lote 01, com proposta no valor de R\$ 194.995,00;
- l) seja determinado o regular prosseguimento do certame em relação à UNIVERSO COMERCIAL EIRELI, observadas as demais condições previstas no edital;
- m) subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária a realização de qualquer diligência, que esta se limite estritamente ao esclarecimento de documentos e informações tempestivamente apresentados, sem admitir a juntada de novos documentos destinados a suprir a incompletude técnica originalmente constatada;
- n) ao final, seja integralmente preservada a decisão recorrida, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica e seleção da proposta efetivamente apta a atender ao interesse público.

Nestes Termos, pede

E espera deferimento.

São Paulo, 14 de agosto de 2026.

ALEXANDRE COSTA RG nº 22.611.652-9
CPF/MF nº 164.947.938-78
RESPONSÁVEL/PROCURADOR

Fernanda Pacini barbosa Costa
Advogada.
OAB SP 414.154

